

2024/2016

26.7.2024

DECISÃO (UE) 2024/2016 DO BANCO CENTRAL EUROPEU**de 16 de julho de 2024****que altera a Decisão (UE) 2019/1743 relativa à remuneração de reservas excedentárias e de determinados depósitos (BCE/2019/31) (BCE/2024/19)**

O CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 127.º, n.º 2, primeiro travessão,

Tendo em conta os Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu, nomeadamente o artigo 3.º-1, primeiro travessão, e os artigos 17.º e 19.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Conselho do BCE procedeu a uma análise da remuneração aplicada aos depósitos detidos junto dos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda é o euro e do Banco Central Europeu (BCE) que não estão relacionados com a execução da política monetária («depósitos não abrangidos pela política monetária»). A análise teve por objetivo evitar uma possível interferência destes depósitos na política monetária única, assegurando simultaneamente o respeito pelo princípio de uma economia de mercado aberto e a coerência no tratamento de depósitos semelhantes no Eurosistema.
- (2) Na sequência da análise, o Conselho do BCE decidiu ser necessária uma maior transparência da remuneração dos depósitos não abrangidos pela política monetária. As taxas de remuneração aplicáveis a estes depósitos são estabelecidas em vários atos jurídicos diferentes. A fim de melhorar a transparência, bem como a coerência entre atos jurídicos conexos, é conveniente que as taxas de remuneração sejam estabelecidas de forma abrangente num ato jurídico único, para facilitar a comunicação das taxas de remuneração e permitir futuras adaptações dessas taxas. Nesta conformidade, foi adotada, em 16 de abril de 2024, a Decisão (UE) 2024/1209 do Banco Central Europeu (BCE/2024/11) ⁽¹⁾.
- (3) Por conseguinte, as regras de remuneração relativas a determinados depósitos no BCE estabelecidas na Decisão (UE) 2019/1743 do Banco Central Europeu (BCE/2019/31) ⁽²⁾ devem ser substituídas por referências às disposições pertinentes da Decisão (UE) 2024/1209 (BCE/2024/11).
- (4) Além disso, são necessários esclarecimentos no que respeita à remuneração das reservas excedentárias num período de perturbação prolongada do TARGET durante vários dias úteis a que se refere o artigo 187.º-A da Orientação (UE) 2015/510 do Banco Central Europeu (BCE/2014/60) ⁽³⁾. As contrapartes elegíveis para as operações de política monetária do Eurosistema que tenham acesso à facilidade permanente de depósito nos termos do artigo 22.º da Orientação (UE) 2015/510 (BCE/2014/60) não teriam a possibilidade de colocar fundos na facilidade permanente de depósito durante um tal período e, por conseguinte, as suas reservas excedentárias não deveriam ser remuneradas relativamente a esse período a uma taxa inferior à taxa de juro aplicável à facilidade permanente de depósito.
- (5) A fim de garantir a segurança jurídica, é necessário alinhar a data de aplicação da alteração ao artigo 2.º relativa à remuneração de determinados depósitos no BCE com a data de aplicação da Decisão (UE) 2024/1209 (BCE/2024/11). Essa alteração deve, portanto, ser aplicável a partir de 1 de dezembro de 2024, ao passo que a alteração ao artigo 1.º deve ser aplicável a partir da data de entrada em vigor da presente decisão.
- (6) Havendo, por conseguinte, que alterar em conformidade a Decisão (UE) 2019/1743 (BCE/2019/31),

⁽¹⁾ Decisão (UE) 2024/1209 do Banco Central Europeu, de 16 de abril de 2024, relativa à remuneração de depósitos não abrangidos pela política monetária em bancos centrais nacionais e no Banco Central Europeu (BCE/2024/11) (JO L, 2024/1209, 3.5.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2024/1209/oj>).

⁽²⁾ Decisão (UE) 2019/1743 do Banco Central Europeu, de 15 de outubro de 2019, relativa à remuneração de reservas excedentárias e de determinados depósitos (BCE/2019/31) (JO L 267 de 21.10.2019, p. 12).

⁽³⁾ Orientação (UE) 2015/510 do Banco Central Europeu, de 19 de dezembro de 2014 relativa ao enquadramento para a implementação da política monetária do Eurosistema (Orientação da Documentação Geral) (BCE/2014/60) (JO L 091 de 2.4.2015, p. 3).

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Alterações

A Decisão (UE) 2019/1743 (BCE/2019/31) é alterada do seguinte modo:

- 1) Ao artigo 1.º é aditado o seguinte número:

«5. Em caso de perturbação prolongada do TARGET durante vários dias úteis a que se refere o artigo 187.º-A da Orientação (UE) 2015/510 do Banco Central Europeu (BCE/2014/60) (*), são aplicáveis os números 1 a 4. No entanto, sempre que as instituições que sejam contrapartes elegíveis para operações de política monetária do Eurosistema com acesso à facilidade permanente de depósito do Eurosistema nos termos da referida orientação estejam sujeitas à referida perturbação do TARGET, as reservas excedentárias que excedam as eventuais deduções aplicáveis nos termos do n.º 2 devem ser automaticamente remuneradas, no que respeita ao período de perturbação do TARGET, à taxa de juro da facilidade permanente de depósito, se esta taxa for superior a zero. Se o acesso de uma contraparte elegível à facilidade permanente de depósito estiver sujeito a um limite, a remuneração estabelecida na frase anterior só é aplicável ao montante de reservas excedentárias dessa contraparte que não exceda esse limite.

(*) Orientação (UE) 2015/510 do Banco Central Europeu, de 19 de dezembro de 2014 relativa ao enquadramento para a implementação da política monetária do Eurosistema (Orientação da Documentação Geral) (BCE/2014/60) (JO L 91 de 2.4.2015, p. 3).»;

- 2) O artigo 2.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

Remuneração de determinados depósitos no BCE

1. O BCE deve aplicar as taxas de remuneração estabelecidas nos termos do artigo 2.º, n.º 4, da Decisão (UE) 2024/1209 do Banco Central Europeu (BCE/2024/11) ^{(1)*} a determinados depósitos detidos no BCE do seguinte modo:

- a) Às contas mantidas de acordo com o disposto na Decisão BCE/2003/14 do Banco Central Europeu ^{(2)*}, na Decisão BCE/2010/4 do Banco Central Europeu ^{(3)*}, na Decisão BCE/2010/17 do Banco Central Europeu ^{(4)*}, na Decisão BCE/2010/31 do Banco Central Europeu ^{(5)*} e no Regulamento (UE) 2020/672 do Conselho ^{(6)*}, a taxa de remuneração estabelecida nos termos do disposto no artigo 2.º, n.º 4, alínea a), subalínea i), da Decisão (UE) 2024/1209 (BCE/2024/11);
- b) A outras contas de depósito do Mecanismo Europeu de Estabilidade e do Fundo Europeu de Estabilidade Financeira não abrangidas pela alínea a), a taxa de remuneração estabelecida nos termos do artigo 2.º, n.º 4, alínea b), da Decisão (UE) 2024/1209 (BCE/2024/11).

No entanto, durante qualquer período em que os depósitos referidos na alínea a) tenham de ser detidos nas contas relevantes antes da data em que o pagamento deve ser efetuado em conformidade com as regras legais ou contratuais aplicáveis à facilidade em causa, o BCE aplica a taxa de remuneração estabelecida nos termos do artigo 2.º, n.º 4, alínea a), subalínea ii), da Decisão (UE) 2024/1209 (BCE/2024/11).

2. O BCE deve aplicar a taxa de remuneração estabelecida nos termos do artigo 2.º, n.º 4, alínea c), subalínea i), da Decisão (UE) 2024/1209 (BCE/2024/11) à conta específica mantida junto do BCE de acordo com o artigo 13.º, n.º 2, da Decisão de Execução da Comissão, de 14 de abril de 2021, que estabelece as disposições necessárias para a administração das operações de contração de empréstimos ao abrigo da Decisão (UE, Euratom) 2020/2053 do Conselho e para as operações de concessão de empréstimos relacionadas com empréstimos concedidos nos termos do artigo 15.º do Regulamento (UE) 2021/241 do Parlamento Europeu e do Conselho ^{(7)*} e utilizada para efeitos das reservas prudenciais de numerário relacionadas com:

- a) O programa NextGenerationEU;
- b) O Instrumento de Apoio à Ucrânia em 2023 (assistência macrofinanceira +) ^{(8)*};

c) Qualquer outro programa de financiamento da União Europeia, tal como acordado pelo BCE e pela Comissão.

No entanto, para um montante agregado de depósitos detidos nessa conta específica que não exceda 20 mil milhões de EUR, o BCE deve aplicar a taxa de remuneração estabelecida nos termos do artigo 2.º, n.º 4, alínea c), subalínea ii), da Decisão BCE/2024/1209 (BCE/2024/11).

^{(1)*} Decisão (UE) 2024/1209 do Banco Central Europeu, de 16 de abril de 2024 relativa à remuneração de depósitos não abrangidos pela política monetária em bancos centrais nacionais e no Banco Central Europeu (BCE/2024/11) (JO L, 2024/1209, 3.5.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2024/1209/oj>).

^{(2)*} Decisão BCE/2003/14 do Banco Central Europeu, de 7 de novembro de 2003, relativa à administração das operações ativas e passivas realizadas pela Comunidade Europeia ao abrigo do mecanismo de apoio financeiro a médio prazo (JO L 297 de 15.11.2003, p. 35).

^{(3)*} Decisão BCE/2010/4 do Banco Central Europeu, de 10 de maio de 2010, relativa à gestão de empréstimos bilaterais agregados à República Helénica e que altera a Decisão BCE/2007/7 (JO L 119 de 13.5.2010, p. 24).

^{(4)*} Decisão BCE/2010/17 do Banco Central Europeu, de 14 de outubro de 2010, relativa à gestão das operações de empréstimo ativas e passivas realizadas pela União ao abrigo do mecanismo europeu de estabilização financeira (JO L 275 de 20.10.2010, p. 10).

^{(5)*} Decisão BCE/2010/31 do Banco Central Europeu, de 20 de dezembro de 2010, relativa à abertura de contas para o processamento de pagamentos relacionados com os empréstimos da EFSF aos Estados-Membros cuja moeda é o euro (JO L 10 de 14.1.2011, p. 7).

^{(6)*} Regulamento (UE) 2020/672 do Conselho, de 19 de maio de 2020, relativo à criação de um instrumento europeu de apoio temporário para atenuar os riscos de desemprego numa situação de emergência (SURE) na sequência do surto de COVID-19 (JO L 159 de 20.5.2020, p. 1).

^{(7)*} C(2021)2502 final.

^{(8)*} Regulamento (UE) 2022/2463 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2022, que cria um instrumento de apoio à Ucrânia para 2023 (assistência macrofinanceira +) (JO L 322 de 16.12.2022, p. 1).».

Artigo 2.º

Entrada em vigor

1. A presente decisão entra em vigor no vigésimo dia subsequente ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.
2. O artigo 1.º, n.º 2, é aplicável a partir de 1 de dezembro de 2024.

Feito em Frankfurt am Main, em 16 de julho de 2024.

A Presidente do BCE
Christine LAGARDE